



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000411199**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055051-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MYRIAN DE OLIVEIRA PINHO, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**THIAGO DE SIQUEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 60.087**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2055051-88.2025.8.26.0000**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**AGVTE.: MYRIAN DE OLIVEIRA PINHO**

**AGVDO.: ITAÚ UNIBANCO S.A.**

Agravo de Instrumento – Ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais – Justiça gratuita – Requerimento na inicial – Admissibilidade – Pedido demonstrado pelo requerente – Ausência de prova em sentido contrário – Necessidade da concessão do benefício evidenciada – Requerimento que deve ser deferido – Recurso provido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão proferida nas fls. 358/359 dos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais, ajuizada pela ora agravante, que indeferiu pedido de concessão aos benefícios da justiça gratuita.

Insurge-se a agravante, sustentando que aufer, única e exclusivamente, renda decorrente de seu vínculo empregatício como assistente de arquivo, percebendo, a título de vencimentos brutos, a quantia de R\$ 4.056,00, como se depreende do holerite relativo ao mês de janeiro/2025 (fl. 319). Alega que, levando em conta o valor da causa, fixado em R\$ 257.462,15 (fl. 12), destaca que somente as custas iniciais, calculadas à alíquota de 1,5%, alcançam o montante de R\$ 3.861,93, equivalente a 138% do salário líquido médio auferido pela agravante nos últimos três meses (fls. 312, 313 e 319). Assevera que tal desproporcionalidade evidencia a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem que haja comprometimento do seu sustento e da garantia de um mínimo existencial. Insurge que a assistência da requerente por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça, esclarecendo que a agravante é irmã desta subscritora, de modo que não houve o dispêndio de honorários advocatícios pela demandante. Colaciona jurisprudência em defesa de seus argumentos. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, instruído e recebido com a

concessão de efeito suspensivo.

Não houve apresentação de contraminuta, eis que não foi instaurado o contraditório.

É o relatório.

Consoante se infere do disposto no artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil, para que a parte possa gozar dos benefícios da assistência judiciária basta a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Esta afirmação serve, em princípio, para ensejar o acolhimento do pedido por gozar de presunção de veracidade, mas, também por isso, por se tratar de presunção de caráter relativa, nada impede que, existindo indícios que podem ser considerados suficientes para elidi-la, venha a mesma a ser considerada insuficiente para concessão deste benefício. Neste sentido é o que dispõe o art. 99, § 2º, do NCPC.

Note-se, igualmente, que, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária gratuita deve ser assegurada aos que comprovarem insuficiência de recursos, valendo isto, igualmente, para o benefício da gratuidade processual.

É certo, por isso, que o juiz pode indeferir este requerimento quando houver fundadas razões para tanto, conforme pode ser extraído dos elementos constantes dos autos.

Ora, no caso vertente, contudo, analisando as alegações da requerente e a documentação acostada, notadamente os extratos bancários (fls. 320/332 dos autos de origem), as declarações de Imposto de Renda do exercício de 2022 e 2023 (fls. 342/357 dos autos de origem), e o Demonstrativo de Pagamento (fls. 15/16 dos autos de origem), observa-se que a agravante não possui movimentações de alto valor em sua conta bancária, além de restar comprovado que a agravante trabalha como assistente de arquivo percebendo o valor mensal de R\$ 4.056,00, conforme Demonstrativo Salarial fls. 15/16 dos autos de origem. Assim, vislumbra-se que os rendimentos percebidos pela agravante se enquadram no limite estipulado em três salários mínimos pela Defensoria Pública para concessão do benefício da gratuidade da

justiça (art. 2º, da Deliberação CSDP nº 89, de 08.08. 2008).

É de se verificar, por outro lado, que a Lei nº 1.060/50 não conflita com o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, porquanto este dispositivo constitucional institui um princípio de ordem geral, ao prever que a assistência judiciária gratuita deve ser prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, enquanto que mencionada Lei também estabelece mecanismos para assegurar a concessão do benefício da assistência judiciária somente àqueles que comprovarem a condição de necessitado, quando for o caso de se exigir esta comprovação, consoante se infere de seus termos. É certo, outrossim, que referida lei refere-se especificamente à gratuidade processual.

A irresignação da agravante merece, por tais motivos, ser acolhida para conceder-lhe o benefício requerido.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

**Thiago de Siqueira**  
Relator